



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126323-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA, é agravado ADOLFO BORTOLOTO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2126323-45.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1000923-41.2025.8.26.0581

Comarca: São Manuel (2ª Vara)

Agravante: João Batista Alves de Oliveira

Agravado: Adolfo Bortoloto (espólio)

Juíza: Érica Regina Figueiredo

Voto n. 37.967

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Pedido julgado improcedente.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em ação de usucapião extraordinária. O recorrente, aposentado e com 76 anos, alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, sustentando que a contratação de advogado pro bono não impede a concessão da gratuidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a presunção de insuficiência de recursos do agravante é suficiente para a concessão da justiça gratuita, considerando a documentação apresentada.

III. Razões de Decidir

3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a assistência jurídica gratuita deve ser concedida mediante comprovação de insuficiência de recursos, mas pode ser presumida pela afirmação de pobreza da parte, a não ser que hajam evidências em contrário.

4. No caso, o agravante não apresentou documentação suficiente para comprovar a insuficiência de recursos, como extratos bancários e de cartão de crédito, e possui recursos em espécie que permitem arcar com as custas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por evidências contrárias. 2. A justiça gratuita não exige prova de miserabilidade, mas de insuficiência de recursos.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; CPC/2015, arts. 98 e 99, § 3º. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de usucapião extraordinária, da decisão de fls. 43 dos autos de origem, que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o argumento de que o enquadramento na faixa de isenção de Imposto de Renda não deve ser utilizado como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o recorrente que é aposentado, recebe benefício de 01 salário mínimo e, por possuir 76 anos de idade, necessita de remédios, e a contratação de advogado particular não impede a concessão da gratuidade, pois está atuando pro bono, e o indeferimento ocorreu sem prévia avaliação do Imposto de Renda do autor, juntado no presente recurso, aduzindo que não é necessário o caráter de miserabilidade do requerente, visto que, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, é suficiente.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que lhe seja concedida a justiça gratuita.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e

gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz, contudo, indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, há evidências que afastam a presunção de que o agravante não reúne condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, pois, os imóveis usucapiendos são diversos do imóvel em que

reside, e apesar de auferir benefício previdenciário líquido de R\$ 1.680,80 (fls. 11 dos autos de origem), por deliberada omissão, não juntou toda a documentação elencada pela I. Magistrada, tais como cópias de extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos 3 meses, mas apenas a Declaração de Imposto de Renda, onde consta que possui dinheiro em espécie no valor de R\$ 6.000,00 (fls.52), o que é suficiente para arcar com as custas processuais, considerando o valor da causa de R\$ 1.000,00.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que não é o caso do recorrente.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, devendo o agravante recolher as custas deste recurso em cinco dias, sob pena de inscrição da dívida.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica